

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera as Leis nºs 7.797, de 10 de julho de 1989, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.



SF/19897.91375-94

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 3º** .....

§ 1º 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata o art. 2º serão repassados aos Municípios e ao Distrito Federal caso cumpram o disposto no *caput* do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em parcela única no mês de janeiro de cada ano, devendo a repartição desses recursos observar os critérios aplicáveis à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos não distribuídos na forma do § 1º serão acumulados para distribuição no ano seguinte de acordo com o disposto no mesmo parágrafo.” (NR)

**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 18.** .....

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à distribuição de recursos de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, tem como objetivo custear projetos de uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental. Isso abarca os projetos de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos. Com efeito, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), define o FNMA como um de seus instrumentos.

O gerenciamento dos resíduos sólidos observa uma escala de prioridade, a saber: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Esse último aspecto corresponde à destinação dos rejeitos em aterros sanitários, conforme as normas operacionais específicas, de modo a evitar riscos ou danos à saúde pública e a minorar os impactos ambientais adversos.

A PNRS impõe a obrigatoriedade de que os municípios e o Distrito Federal (DF) elaborem plano de gestão integrada dos resíduos sólidos para poder acessar recursos federais a fundo perdido, bem como incentivos ou financiamentos de instituições financeiras federais, destinados à execução de serviços de limpeza urbana e de projetos de manejo de resíduos sólidos. Esse plano, que pode estar inserido no plano de saneamento básico, deve, entre outros fatores, identificar as áreas contaminadas e as medidas saneadoras desses passivos ambientais.

Além disso, a PNRS determina que todos esses entes cumpram a regra de destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos aos aterros sanitários até 2 de agosto de 2014. Infelizmente, isso ainda não ocorreu integralmente em todo o País devido às dificuldades técnicas para a operacionalização dos aterros sanitários e às dificuldades financeiras que têm atingido fortemente os entes locais nos últimos anos, sobretudo a partir da recessão econômica de 2015.

O relatório da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), intitulado “Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2017”, apresenta a realidade municipal quanto à geração, coleta e destinação dos resíduos sólidos urbanos. Em 2017, o Brasil gerou 78,4 milhões de toneladas de resíduos, sendo que 91,2% desse total foi coletado. Esses dados permitem observar que, em 2017, cerca de 6,9 milhões de toneladas de resíduos sólidos tiveram destinação imprópria.



Por sua vez, os rejeitos coletados foram distribuídos da seguinte maneira: 59,1% para os aterros sanitários, 22,9% para os aterros controlados e 18% para os lixões, que contribuem para a poluição atmosférica, do solo e das águas superficiais e subterrâneas. Praticamente, não houve avanços na destinação de resíduos aos aterros sanitários na comparação entre 2016 e 2017. Em 2016, essa destinação foi de 59%. Mais ainda, somente 2.218 municípios (incluindo o DF) destinaram os rejeitos aos aterros sanitários em 2017.

Não houve, contudo, falta de aplicação de recursos na área da limpeza urbana. Os municípios e o DF elevaram o montante de despesas com coleta, destinação final, limpeza de córregos e outros serviços de limpeza de R\$ 24,5 bilhões para R\$ 25,9 bilhões no período de 2016 a 2017. A bem da verdade, o desequilíbrio financeiro recente, marcado pela estagnação das receitas próprias e de transferências e pelo crescimento das despesas obrigatórias, tem limitado a implantação e a continuidade de funcionamento dos aterros sanitários.

Além das despesas para o cumprimento das exigências da PNRS, há outras despesas significativas assumidas pelos municípios para sua adequação ambiental, destacando-se a prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos. Esses serviços integram as ações de saneamento básico juntamente com o manejo de resíduos sólidos e a infraestrutura de drenagem pluvial.

Tendo em vista as obrigações ambientais dos municípios, em especial quanto à PNRS, e a falta de recursos para o pleno cumprimento desses compromissos legais, proponho neste projeto de lei que 20% (vinte por cento) dos recursos do FNMA sejam repassados, em janeiro de cada ano, para os entes que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), consoante os critérios de distribuição válidos para esse fundo constitucional, desde que os entes tenham elaborado os correspondentes planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

O impacto orçamentário-financeiro da proposição é estimado em R\$ 4,8 milhões em cada um dos próximos três exercícios financeiros. Ademais, o custo anual da proposição é inferior ao total das despesas pagas, incluídos os restos a pagar pagos, com recursos do FNMA no exercício financeiro de 2017, que foi de R\$ 5,4 milhões.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, o qual ajudará, ainda que minimamente, os

entes que recebem recursos do FPM a cumprirem seus compromissos na área ambiental.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/19897.91375-94